ACÓRDÃO - AC00 - 90/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4169/2023
PROTOCOLO	: 2238591
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADA	: SILVIA PATRICIA FREIRE
ADVOGADO	: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS 17.715
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS REALIZADO DE FORMA DIFERENTE AO MODELO DISPONIBILIZADO NA PÁGINA DO JURISDICIONADO – ENCAMINHAMENTO DA LEI DO FUNDEB SEM A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**, **Sra. Silvia Patrícia Freire**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, relativas ao exercício financeiro de **2022**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Itaquiraí, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, adote as seguintes providências: a) se atente quanto a tempestividade na remessa dos balancetes mensais; b) se atente para que o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade controle interno siga o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão”, disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do jurisdicionado; e c) que se atente quanto as atualizações necessárias da Lei nº 406/2007 do FUNDEB DE Itaquiraí, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações, e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquirai**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Silvia Patrícia Freire, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

Devidamente intimada, a Sra. Silvia Patrícia Freire, ordenadora de despesa, se manifestou (peça 59, fls. 210-212) juntando documentos.

A seguir, a **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA– 7587/2023** (peça 79, fls. 654-658), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-11727/2023 (peça 81, fls. 660-663), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvi mento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí-MS, gestão da **Sra. Silvia Patrícia Freire**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I deste parecer, fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que cumpra integralmente o prazo de remessa de Balancetes Mensais do SICOM, estabelecido por esta Corte de Contas e para que realize as atualizações necessárias na Lei de criação do FUNDEB, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020;
>
> III – **RECOMENDAR** ao Controlador Interno para que nos próximos exercícios utilize o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do jurisdicionado;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 74.321, de 15 de dezembro de 2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 15.000.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 19.839.853,74, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 15, fl. 50).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 99-101), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 102-105), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 106-108), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 109-110), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 111) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25, fls. 113-114).

RESSALVAS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 79 fls. 654-658) e o Ministério Público de Contas (peça 81, fls. 660-663) apontaram algumas irregularidades, decidindo ambos, ao final, pela sua aprovação com ressalva permitindo aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, relativa ao exercício de 2022, assim sendo:

1. balancete mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da

Resolução TC/MS nº 88/2018, sendo sugerido pela equipe técnica a sua aprovação com ressalva para que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes. Já a Procuradoria de Contas sugeriu a apuração em procedimento próprio (peças 79 e 81, fls. 655-657 e 661);

2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão, realizado de forma diferente ao modelo disponibilizado na página do jurisdicionado, sendo recomendado ao gestor para que nos próximos exercícios utilize o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão", disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do jurisdicionado (peças 79 e 81, fls. 656 e 661-662); e

3. Foi encaminhada a Lei nº 406/2007 do FUNDEB DE ITAQUIRAÍ, porém a mesma referiu-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações (peças 50 e 81, fls. 178-179 e 661).

Quanto ao item "1", acerca da remessa dos balancetes mensais referente ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 enviados fora do prazo, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas *(accountability)*, bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Valendo-me do próprio entendimento já exposto tanto pela Auditoria como pelo corpo técnico, reitero para que haja a sua aprovação com ressalva no sentido de que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes. Para tanto, cito aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

Concernente aos demais itens "2" e "3" dos achados, ou seja, respectivamente Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão, realizado de forma diferente ao modelo disponibilizado na página do jurisdicionado e o encaminhamento da Lei nº 406/2007 do FUNDEB DE ITAQUIRAÍ sem a sua necessária adequação, tenho o mesmo entendimento firmado tanto pela

equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, para que haja a sua aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**, Sra. Silvia Patrícia Freire, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Itaquiraí, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, adote as seguintes providências:

a) se atente quanto a tempestividade na remessa dos balancetes mensais;

b) se atente para que o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade controle interno siga o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão”, disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do jurisdicionado; e

c) que se atente quanto as atualizações necessárias da Lei nº 406/2007 do FUNDEB DE Itaquiraí, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.

III- intimar a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX